



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002335-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados TOMOKO WADA YATIMA, JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, HIROSHI YONEDA, MARIA FUENTES PIEDADE, FERNANDO ANTONIO GIACON, LYGIA DE MEIRA FORTES MATOS, MARIA RODRIGUES, DENIZA APARECIDA PALAZZO, MARIA AMÉLIA LA REGINA RODRIGUES, HORACIO SCAGLIARINI, GILBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS, DECIO ANTONIO SANCHES, MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ, RODOLFO ROSSATO FILHO, MARINA LLOPES SILVA YEZZI, ARMANDO RODRIGUES DE MATOS FILHO, DOUGLAS AHLBERG DE FARIA, MARIA DE LOURDES LEITE DE OLIVEIRA RAMOS, MARILDA ROSAS, ANTONIO LUIZ PORTO, DOROTHY GATTINONI FOGLIANO, MARIA CELIA SANCHES GALLO, ANTONIO AUGUSTO BALTHAZAR, BURBARA ZOGBI, JOSE GONCALVES FILHO, MARIO ANSELMO FREDERICO, SONIA MARIA CARRATU, DARCY IRIS CAPEL GONÇALVES, LEONEL TASSI e VERA LUCIA LOBÃO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46379

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002335-67.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADOS: TOMOKO WADA YATIMA (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Servidores públicos estaduais. Diferenças de conversão dos vencimentos em URV. Perícia contábil para conferência dos cálculos. Honorários. Custeio a cargo do Estado devedor. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871. Resolução 910/2023 desta Corte. Trata somente de perícias médicas, que não é o caso. Valor de R\$ 2.100,00 sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial a ser realizado. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Liliane Keyko Hioki, em cumprimento de sentença sobre diferenças de conversão de vencimentos em URV, que arbitrou em R\$ 2.100,00 os honorários para a perícia contábil, com depósito pela executada SPPREV no prazo de quinze dias, origem, fls. 1613.

Busca SPPREV o rateio dos honorários periciais entre as partes, conforme Código de Processo Civil, artigo 95, não se aplicando o Tema 871 de Superior Tribunal de Justiça porque a perícia foi determinada de ofício, ou redução para o valor da tabela da Resolução 910/2023 desta Corte, de R\$ 666,36.

Recurso respondido.

É o relatório.

Cumprimento de sentença, servidores públicos estaduais, diferenças de conversão de vencimentos em URV, perícia contábil, honorários.

Os honorários devem ser adiantados pela parte vencida na fase de conhecimento, conforme Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, orientação não alterada:

(...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21-05-2014.

(...) FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. (...) 6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. REsp 1821048/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29-08-2019.

Aplicação do Tema 671 restrita à hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação do devedor, como é o caso.

O pagamento deve ser adiantado para que o profissional receba assim que apresentar o seu trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução 910/2023 desta Corte restrita a perícias médicas, que não é o caso.

Valor de R\$ 2.100,00 sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial a ser realizado.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator